



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02349/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02452/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **5128**
 - 1.2.3. Cargo: **Procurador Municipal**
 - 1.2.4. Lotação: **Procuradoria Geral do Município**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.261 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/11/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 30 de novembro de 2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 89/91), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 49, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 57/61) pela notificação do Gestor do IPSEM para apresentar documento comprobatório de que o ingresso da ex-servidora no cargo efetivo de procurador do município se deu mediante aprovação em concurso público.

Na primeira análise de defesa (fls. 74/75) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação do IPSEM para informar qual foi o instrumento legal que legitimou a Portaria de fls. 68, isto é, a transferência da ex-servidora do cargo de agente administrativo para o cargo de procurador municipal, haja vista que esta transferência se deu posteriormente à Constituição de 1988.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 14:19



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO